



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

## DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria n.º 916/2023/GBSES, publicada em 23/12/2022, vem **DEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa CAPIM DOURADO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em face da HABILITAÇÃO da **JH CORREA COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA**, no item **08** referente ao Pregão Eletrônico n.º **004/2023/SES/MT**, processo n.º **SES-PRO-2022/05837** cujo objeto consiste: **“REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 047/2022 - ITENS FRACASSADOS - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT E PISO TETO DE DIFERENTES CAPACIDADES, BEBEDOUROS E FRIGOBAR”**.

### I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 23.02.2023, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada em 01.03.2023 após negociações, habilitação/inabilitação/parecer técnico, sendo que restou HABILITADA para o item **08** a empresa **JH CORREA COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

### II. DAS RAZÕES

A empresa Recorrente alega que o produto ofertado pela Recorrida não atende as dimensões estimadas em Edital, conforme trechos das fundamentações transcrita abaixo:

Tendo isto exposto, no que tange à dissonância, referente ao item 8, temos a seguinte descrição do objeto: BEBEDOURO Bebedouro para garrações de 20 (vinte) litros; tipo coluna; 2 (duas) torneiras (gelada e natural; tensão de 110/220volts, dimensões do gabinete: altura mínima de 900mm e máxima de 1.000mm; largura mínima de 300mm e máxima de 350mm; profundidade mínima de 270mm e máxima de 350mm., Temperatura aproximada de 4 a 14 C.(grifo nosso) Observam-se que as características são definidas em intervalo de valor “máximo e mínimo” e, portanto, o que for inferior ou superior ao estipulado, fere diretamente ao princípio da vinculação ao edital, especificamente no que tange ao rigor estipulado no item 7.2 do Termo de Referência. No tocante, o produto ofertado pela licitante JH CORREA COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA, não atende, em específico às seguintes especificações: LIBELL- Modelos Master – Inox (<https://libell.com.br/bebedouro-de-agua-libell-master-inox/>) Master – Branco (<https://libell.com.br/bebedouro-de-agua-libell-master-branco/>) Dimensões (mm): Altura: 960 Largura: 275 (abaixo da mínima exigida) Profundidade: 365 (acima da máxima exigida) Posto a discrepância, nos valem do entendimento da Corte Suprema, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento: “A aceitação de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

### III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida não apresentou as suas contrarrazões.

### IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente vejamos o que prevê o Edital quanto ao descritivo do item 08, constante no item 7.1 da Clausula Sétima DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, no Anexo I – SÍNTESE DO TERMO DE REFERÊNCIA, abaixo descrito:

08	Bebedouro para garrações de 20 (vinte) litros; tipo coluna; 2 (duas) torneiras (gelada e natural; tensão de 110/220 volts, dimensões do gabinete: altura mínima de 900mm e máxima de 1.000mm; largura mínima de 300mm e máxima de 350mm; profundidade mínima de 270mm e máxima de 350mm., Temperatura aproximada de 4 a 14 C.	500	Unitário
----	---	-----	----------

Agora vejamos os pontos elencados pela Recorrente em que o produto ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado em Edital.

**Largura: 275 (abaixo da mínima exigida)**  
**Profundidade: 365 (acima da máxima exigida)**

No folder encaminhado pela Recorrida consta as seguintes especificações

#### Dados Técnicos

Medidas:

Com embalagem

Altura: 970 mm

Largura: 290 mm

Profundidade: 370 mm

Considerando ainda a manifestação da área da técnica, em anexo.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Considerando ainda a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Desse modo, em virtude ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de pelo exposto, julgo procedente o presente recurso, bem como revejo a minha decisão, quanto a HABILITAÇÃO da empresa **JH CORREA COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do prego eletrônico.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2023.

KELLY FERNANDA  
GONCALVES:87676052149

Assinado de forma digital por KELLY  
FERNANDA GONCALVES:87676052149  
Dados: 2023.03.13 14:13:08 -04'00'

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Tecnologia da Informação  
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT E PISO TETO DE DIFERENTES CAPACIDADES, BEBEDOUROS E FRIGOBAR.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (SIGADOC) Nº SES-PRO-2022/05837.**

**PARECER TÉCNICO Nº 005/2023/SUPO/GBSAITI/SES-MT.**

Prezados,

Trata-se da análise de Recurso interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso de habilitar a empresa **JH CORREA COMERCIO E PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA**, participante da concorrência acima mencionado.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Foram recebidos pela Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, solicitando parecer técnico para ANÁLISE no recurso apresentado, apenas no que tange a citação dos documentos técnicos visando auxiliar na tomada de decisão conforme previsto em Legislação específica.

Foram recebidos pela Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções os recursos das empresas **CAPIM DOURADO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**.

**2. DO RECURSO**

A empresa **CAPIM DOURADO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.927.672/0001-29, apresentou os seguintes argumentos o qual transcreve o descumprimento das regras editalícias da empresa **JH CORREA COMERCIO E PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA**:



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Tecnologia da Informação  
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

“ (...)

*(...), o produto ofertado pela licitante JH CORREA COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA, não atende, em específico às seguintes especificações:*

*LIBELL- Modelos*

*Master – Inox (<https://libell.com.br/bebedouro-de-agua-libell-master-inox/>)*

*Master – Branco (<https://libell.com.br/bebedouro-de-agua-libell-master-branco/>)*

*Dimensões (mm):*

*Altura: 960*

*Largura: 275 (abaixo da mínima exigida)*

*Profundidade: 365 (acima da máxima exigida)*

*(...)”*

### 3. ANÁLISE

Buscando objetividade, está Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções realizou análise das documentações nos autos, a fim de obter parecer sobre as alegações emitidas pelas licitantes, do mesmo modo em que analisamos as contrarrazões, nos quais manifestamos, no que cabe a área demandante (engenharia), os seguintes pontos:

É fato que a empresa deverá ofertar em proposta os produtos em conformidade com o exigido, ou seja, ***“Bebedouro para garrações de 20 (vinte) litros; tipo coluna; 2 (duas) torneiras (gelada e natural; tensão de 110/220 volts, dimensões do gabinete: altura mínima de 900mm e máxima de 1.000mm; largura mínima de 300mm e máxima de 350mm; profundidade mínima de 270mm e máxima de 350mm., Temperatura aproximada de 4 a 14 C.”***

Dessa forma, em análise do folder encaminhado pela pregoeira, se nota que a licitante **JH CORREA COMERCIO E PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA** não atendeu os requisitos para ser habilitado para o item em questão, com **largura** e **profundidade** do equipamento divergente.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Tecnologia da Informação  
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

#### 4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos da análise realizada, decidimos **PROCEDENTE** os argumentos da empresa **CAPIM DOURADO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, com base nos argumentos interposto em sua inabilitação, decidimos por retificar nossa decisão, **DESABILITANDO** a **JH CORREA COMERCIO E PRODUTOS ELETROELETRONICOS E PAPELARIA LTDA**.

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar a comissão em sua tomada de decisão.

Este é nosso parecer,

Respeitosamente,

Cuiabá, 13 de março de 2023.

  
Lucas Francisco Melo Barbosa  
Superintendente de Obras,  
Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT

**Lucas Francisco Melo Barbosa**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
/SUPO/GBSAITI/SES-MT